



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PETIÇÃO Nº 281-14
(2011.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : MIRACEMA DO TOCANTINS – TO (5ª ZONA ELEITORAL)
PROTOCOLO : 53.478/2011
ASSUNTO : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).
VEREADOR. DESFILIAÇÕES DE PARTIDOS. ALEGAÇÕES DE
INFIDELIDADES PARTIDÁRIAS. PERDA DO MANDATO. 5ª
ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008.
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
ADVOGADO : ADRIANO GUINZELLI
ADVOGADA : RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : ALYNE COELHO PEREIRA
RECORRIDA : MARIA SUELY BATISTA MATOS
ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
RELATOR : Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO*, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e art. 276, I, “a” e “b”, da Lei nº 4737/65 – Código Eleitoral, a fim de atacar acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade, julgou procedente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, intentada por *MARIA SUELY BATISTA MATOS*, suplente de vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/TO.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 226-227):

“EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPLENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. DESFILIAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

No caso dos autos, a princípio, a requerente não teria legitimidade para ajuizar a ação de perda de mandato eletivo de que trata a Resolução TSE nº 22.610/2007, pois não se beneficiaria de imediato com a perda do cargo pelo requerido João Batista de Araújo Neto, por ser a 5ª suplente do partido. Entretanto, é incontroverso nos autos que o 1º, 2º, 3º e 4º suplentes se desfiliam do PMDB para se filiar ao PR, passando a demandante a ocupar o primeiro lugar na ordem de suplência do PMDB, por ser a imediatamente eleita e que ainda permanece no partido, subsistindo, portanto, o seu interesse jurídico, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminar rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

2. *Reconhece-se a ilegitimidade passiva dos requeridos André Luiz Torres Gomes, Wagner Camargo da Costa Macedo, Douglas Martins da Costa e Pedro Coelho de Sousa, pois, apesar de comprovadas suas desfiliações voluntárias do PMDB e filiações ao PR, sem a comprovação de ajuizamento da respectiva ação de perda de mandato, não ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo da presente ação.*

3. *A Resolução TSE nº 22.610/2007, em seu art. 1º, § 1º, incisos I a IV, estabelece as hipóteses que configuram justa causa para a desfiliação partidária.*

4. *O descontentamento com decisões tomadas pela direção do partido, a forma com que certos políticos trata os assuntos internos da própria agremiação não significam mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, na forma da legislação de regência.*

5. *Disputa interna de poder entre a direção do partido e o requerido, motivada por pretensões políticas pessoais deste, não configura a justa causa por grave discriminação pessoal para desfiliação, que, no caso em exame, não restou comprovada.*

6. *Pedido julgado procedente.*

ACÓRDÃO: os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e acolher, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz Marcelo Albernaz, a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos, com exceção de João Batista de Araújo Neto e seu partido.

No mérito, o Tribunal decidiu, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da presente ação, para decretar a perda do mandato do vereador João Batista de Araújo Neto, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão."

As razões do presente recurso especial se assentam na violação ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, como também na divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros exarados pelo Tribunal Superior Eleitoral (RO nº 3895474/SP, PET nº 2773 e AgRg no Respe nº 28.854) e Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (PET nº 272), Rio Grande do Sul (PET nº 722007) e Piauí (PET nº 198).

O recorrente alega, em síntese, ter havido justa causa para sua desfiliação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO), consubstanciada na grave discriminação pessoal a que vinha se sujeitando enquanto filiado àquele (afronta ao art. 1º, §1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007). Com base nesse argumento, aduz que não poderia ter sido cassado o seu mandato de vereador.

Ademais, sustenta que o processo deveria ter sido extinto por esta Corte Regional por ilegitimidade ativa, tendo em vista que a recorrente não possui legitimidade *ad causam*, já que figura como quinta suplente do partido susomencionado (vulneração do art. 1º, §2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

Assevera, ainda, que o recurso ora em exame de aceitabilidade não busca o reexame do acervo probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação das provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

explicitamente delineadas no *decisum* vergastado, o que seria plenamente possível em sede de recurso especial.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o acórdão combatido no sentido de julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Conforme relatado, o recorrente afirmou que o acórdão deste Regional afrontou dispositivo de lei e divergiu da interpretação dada à matéria pelo TSE e Tribunais Eleitorais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Piauí.

Nesse contexto, observo terem sido objetivamente apontados os dispositivos tidos por violados, como também realizado o devido cotejo analítico entre os o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, demonstrando-se a necessária similitude fática.

Assim, por vislumbrar a plausibilidade do direito postulado, haja vista haver a possibilidade de violação à Res.-TSE nº 22.610/2007, como também da ocorrência do suscitado dissenso pretoriano, a sujeição do feito ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 4 de julho de 2012.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente